

g) 5 (cinco) cargos de Bibliotecário, faixa 5;

IV - Integrados na Tabela III (SQC-III) e enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Médio, instituída pelo inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988:

a) 1495 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco) cargos de Oficial de Promotoria, faixa 14;

b) 70 (setenta) cargos de Motorista, faixa

V - Integrados na Tabela III (SQC-III) e enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Básico, instituída pelo inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988: 330 (trezentos e trinta) cargos de Auxiliar de Promotoria, faixa 7.

§ 1º - Os cargos a que se refere esta lei, exceto os de Médico, de que trata a alínea "d" do inciso III deste artigo, ficam incluídos na Jornada Completa de Trabalho, de que trata o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Médico criados por este artigo exercerão seus cargos conforme a jornada de trabalho fixada pelo Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação vigente.

Artigo 2º - O ingresso nos cargos mencionados nos incisos II a V do artigo anterior far-se-á sempre no Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

Artigo 3º - Para o provimento dos cargos criados por esta lei será exigido:

I - para os mencionados nas alíneas "g", "l" e "m" do inciso I do artigo 1º desta lei:

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área de atuação;

b) experiência profissional comprovada de 5 (cinco), 4 (quatro) e 3 (três) anos, respectivamente, na área em que vão atuar;

c) aprovação em processo seletivo na forma a ser disciplinada por ato do Procurador Geral de Justiça;

II - para os mencionados nas alíneas "a", "b", "c", "e", "i", "j" e "n" do inciso I do artigo 1º desta lei, nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área de atuação;

III - para o provimento dos cargos mencionados nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 1º desta lei, que os candidatos sejam integrantes da classe de Auxiliar de Promotoria;

IV - para os mencionados na alínea "a" do inciso III do artigo 1º desta lei, diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente e experiência profissional comprovada de 1 (um) ano na área em que vão atuar, conforme ato a ser baixado pelo Procurador Geral de Justiça;

V - para os mencionados na alínea "a" do inciso IV do artigo 1º desta lei, certificado de conclusão de 2º grau ou equivalente;

VI - para os mencionados na alínea "b" do inciso IV e no inciso V do artigo 1º desta lei, prova de conclusão do 1º grau ou equivalente.

Artigo 4º - As atribuições dos cargos de Auxiliar de Promotoria, Auxiliar de Promotoria Encarregado, Auxiliar de Promotoria Chefe, Oficial de Promotoria, Oficial de Promotoria Chefe, Agente de Promotoria, Assistente Técnico de Promotoria I a III, bem como das funções de Oficial de Diligência de Promotoria e Agente de Diligência de Promotoria, serão fixadas por ato do Procurador Geral de Justiça.

Artigo 5º - Os cargos criados pelas alíneas "a" e "b" do inciso II, pela alínea "a" do inciso IV e pelo inciso V do artigo 1º desta lei, são regidos pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988.

Artigo 6º - Os cargos criados pelas alíneas "g", "l", "m" e "n" do inciso I e pela alínea "a" do inciso III do artigo 1º desta lei, são regidos pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988.

Artigo 7º - O Procurador Geral de Justiça poderá designar ocupantes de cargo de Oficial de Promotoria para exercer função de Oficial de Diligência de Promotoria, bem como ocupantes de cargo de Agente de Promotoria para exercer função de Agente de Diligência de Promotoria.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput", o total das funções não poderá exceder a 200 (duzentas).

§ 2º - Pelo exercício das funções de que trata o "caput", o servidor fará jus a gratificação "pro labore" calculada mediante a aplicação dos percentuais sobre o último nível de cada classe, na seguinte conformidade:

Oficial de Diligência de Promotoria	12,5%
Agente de Diligência de Promotoria	12,5%

§ 3º - O servidor designado para o exercício da função de Oficial de Diligência de Promotoria ou Agente de Diligência de Promotoria não perderá o "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, nojo, gala, Juri, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício.

Artigo 8º - As funções-atividades de natureza permanente classificadas no Ministério Público ficam extintas na seguinte conformidade:

I - na data da publicação desta lei, as funções-atividades vagas;

II - as demais, nas respectivas vacâncias.

Parágrafo único - O Ministério Público fará publicar relação das funções-atividades de que tratam os incisos deste artigo, em que constarão denominação, nome do último ocupante, motivo e data da vacância.

Artigo 9º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 10 - Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - No primeiro provimento dos cargos a que se referem a alínea "n" do inciso I e os incisos IV e V, todos do artigo 1º, desta lei, fica dispensada a exigência de escolaridade a que se refere o artigo 3º, desta mesma lei, para os servidores que estejam prestando serviços no Ministério Público.

Artigo 2º - O primeiro processo seletivo de promoção para os servidores ocupantes de cargos de Auxiliar de Promotoria, Auxiliar de Promotoria Encarregado, Auxiliar de Promotoria Chefe, Oficial de Promotoria e Agente de Promotoria será especial e por antiguidade, podendo esses servidores concorrer a qualquer nível superior àquele em que se encontrarem enquadrados, desde que o respectivo tempo de serviço público seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para os níveis que antecedem aquele ao qual poderão concorrer.

§ 1º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no serviço público.

§ 2º - O processo seletivo de que trata o "caput" será regulamentado por ato do Procurador Geral de Justiça nos termos dos artigos 13 da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988 e 15 da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, observado o limite neles previsto.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Manoel Luciano de Campos Filho, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Eurico Hideki Ueda, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990.

LEI Nº 7.001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre ratificação de Fundos e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam ratificados os Fundos discriminados no Anexo que integra esta lei, nos termos do artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Os Fundos de que trata este artigo poderão ter sua vinculação institucional e sua denominação alteradas, em decorrência de reforma administrativa.

Artigo 2º - Ficam mantidos até que lei específica disponha a respeito, os Fundos de Previdência e outros que não tenham o caráter de Fundo Especial de Despesa, instituídos junto à Administração Direta e Indireta.

Artigo 3º - Os saldos dos Fundos não ratificados serão transferidos para o Tesouro do Estado e administrados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 1990.

ANEXO

DENOMINAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
- Divisão de Supervisão e Apoio às Escolas Técnicas Estaduais
- Administração do Departamento de Recursos Humanos
- Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo - FUNDESP
SECRETARIA DA SAÚDE
- Hospital Celso Ribas
- Departamento Psiquiátrico II
- ERS 44 - Lins
- Hospital Psiquiátrico de Ribeirão Preto
- Hospital Psiquiátrico de Santa Rita do Passa Quatro
- ERS 55 - Casa Branca
- Conjunto Hospitalar de Sorocaba
- ERS 7 - Nossa Senhora do D
- Instituto Adolfo Lutz
- Instituto Butantã
- Instituto Pasteur
- Instituto de Saúde
- Instituto "Dante Pazzanese" de Cardiologia
- Instituto "Laura de Souza Lima"
- Fundo Estadual de Saúde - FUNDES
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCEI
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
- Fundo de Pesquisa do Museu Paulista
- Fundo de Pesquisa do Museu de Zoologia
- Fundo de Construção da Cidade Universitária
- Fundo de Pesquisa do Instituto de Administração - FUNAD
SECRETARIA DO TRABALHO E DO PROTEÇÃO SOCIAL
- Núcleo Pioneiro Sócio-Técnico "Arquiteto Januário José Crepaldi"
- Departamento de Lazer do Trabalhador
- Fundo de Financiamento e Investimento Social

- SECRETARIA DA CULTURA
- Gabinete do Secretário e Assessorias
- SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
- Gabinete do Secretário e Assessorias
- Administração da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral
- Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes
- Instituto Agronômico
- Instituto Biológico
- Instituto de Zootecnia
- Instituto de Tecnologia de Alimentos
- Instituto de Pesca
- Instituto de Economia Agrícola
- Fundo de Expansão Agropecuária - FEAP
- SECRETARIA DE ENERGIA E BANEAMENTO
- DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
- Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB
- Fundo Estadual de Eletrificação Rural - FER
- SECRETARIA DOS TRANSPORTES
- Serviço de Travessia para Vicente de Carvalho
- Administração do Porto de São Sebastião
- SECRETARIA DA JUSTIÇA
- Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado
- Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado "Fundo de Assistência Judiciária"
- Centro de Estudos
- Penitenciária do Estado
- Instituto Penal Agrícola "Dr. Javert de Andrade", de São José do Rio Preto
- Instituto Penal Agrícola "Professor Nô de Azevedo", de Bauru
- Penitenciária Feminina "Santa Maria Eufrásia Pelletier", de Trensadé
- Instituto de Reeducação "Dr. José Augusto César Salgado", de Trensadé
- Penitenciária de Presidente Nereu
- Penitenciária "Dr. Paulo Luciano de Campos", de Avaré
- Penitenciária Feminina da Capital
- Penitenciária de Araras
- Penitenciária "Dr. Walter Faria Pereira de Queiroz", de Pirajui
- Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico "Professor André Teixeira Lima"
- Penitenciária de Franco da Rocha
- Complexo Penitenciário de Campinas/Suaeté
- SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
- Diretoria de Finanças
- SECRETARIA DA FAZENDA
- Fundo de Ações e Contribuintes do Estado de São Paulo - FUNAC
- Fundo da Dívida Pública
- SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO
- Gabinete do Secretário e Assessorias
- Administração da Coordenadoria de Esportes e Recreação
- Administração da Coordenadoria de Turismo
- Estrada de Ferro Campos do Jordão
- Fundo de Melhorias das Estâncias
- SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
- Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento - FUNEMI
- Fundo de Habitação Popular de São Paulo - FUNHAB - SP
- Fundo Especial de Financiamento e Investimento em Programas Habitacionais - FINVESTHAB
- SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
- Administração da Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais
- Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais
- Instituto Florestal
- Instituto de Botânica
- Instituto Geológico
- MINISTÉRIO PÚBLICO
- Gabinete do Procurador Geral de Justiça "Fundo Especial para Concursos de Ingresso à Carreira do Ministério Público"
- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
- Departamento de Manutenção dos Palácios do Governo
- Fundo Social de Solidariedade de São Paulo
- SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO
- Coordenadoria de Ação Regional
- Fundo de Desenvolvimento Regional
- SECRETARIA DO RCMUR
- Gabinete do Secretário e Assessorias

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Manoel Luciano de Campos Filho, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Eurico Hideki Ueda, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990.

LEI Nº 7.002, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Introduz alterações na Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989:

I - o artigo 7º:

"Artigo 7º - A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal, é de:

I - 5,0% (cinco por cento) para embarcações, aeronaves e automóveis de esporte e de corrida;

II - 4,0% (quatro por cento) para automóveis de passeio e camionetas de uso misto;

III - 2,5% (dois e meio por cento) para qualquer outro veículo, inclusive motocicletas e ciclomotores;

IV - 2,0% (dois por cento) para veículos de passeio, de esportes e de corridas, camionetas de uso misto, movidos exclusivamente a álcool, desde que fabricados até a data de 31 de dezembro de 1989;

V - 6,0% (seis por cento) para quaisquer veículos importados."

II - vetado.

Artigo 2º - Fica acrescentado o § 6º ao artigo 16 da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989:

"§ 6º - O Poder Executivo poderá determinar que as informações de que trata este artigo sejam recebidas de forma subsidiária pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN."